

BOLETIM DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

Sessões:

Ordinárias

Extraordinárias

Comissões

Projetos Leis

Requerimentos

Indicações

Moções

Eventos



8ª Sessão Ordinária de 2020 - 03 junho

Mesa Diretora 2019/2020



Carlos Rocha Ribeiro
Presidente



Sérgio Hideki Kian
1º Secretário



Marcelo Britto
2º Secretário

Vereadores - Gestão 2017 a 2020



Rafael Gustavo Peroni



Airton França dos Santos



Beatris Ferreira do Nascimento



Luiz Antônio Franco Alixandria



Milene Damasceno



Aloísio Antunes Batista



Maurício José Marinho Ferreira



Josimar da Silva Teixeira



Câmara Municipal de Itariri - Sessões Ordinárias - 1ª e 3ª quartas-feiras de cada mês às 19 horas



8ª Sessão Ordinária 03 de junho de 2020

Vereador Carlos Rocha Ribeiro**Moções****Nº 026/2020 -****Moção de Apoio e Reconhecimento**

Ao **Doutor Rafael Viera Patara, Juiz de Direito**, pelos relevantes serviços prestados à Comarca do Município de Itanhaém/SP e Região.

Como resumo de sua carreira, Ingressou no 181º Concurso da Magistratura tomando posse do cargo em 15 de junho de 2009, atuando desde 2016 como Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Itanhaém/SP, onde, por algumas vezes já atendeu à Comarca de Itariri.

Um juiz, nos tempos atuais não pode se propor a exercer função apenas jurídica, técnica, secundária, mas deve exercer papel ativo, inovador da ordem jurídica e social, visto que é chamado a contribuir para a efetivação dos direitos sociais, procurando dar-lhes sua real densidade e concretude.

Dentre inúmeras demonstrações de humanidade e comprometimento com a população local, não podemos deixar de reconhecer e enaltecer o recente e grande trabalho realizado pelo Excelentíssimo Senhor **Juiz Doutor Rafael Vieira Patara**, nas duas medidas judiciais que culminaram na restrição e no controle de acesso terrestre de turistas aos Municípios de Mongaguá, Itanhaém, Itariri e Pedro de Toledo a fim de evitar a disseminação da COVID – 19 e assim, mitigando o colapso da rede pública de saúde da nossa região, o que reafirmou sua atenção com o bem estar e segurança dos moradores do Litoral Sul e Vale do Ribeira.

Ressalte-se o grande desafio em julgar com justiça, valendo-se dos princípios jurídicos num balanceamento dos interesses em conflito, observando sempre os fins sociais da lei e as exigências do bem comum na fundamentação de suas decisões.

É indispensável que o magistrado tenha prudência, pois ao aplicar a lei em cada caso, ele interpreta o fenômeno jurídico. A interpretação e aplicação possuem um conteúdo eminentemente prático da experiência humana, vez que se espera uma decisão não apenas jurídica, mas também de conteúdo social. Afinal, muda a sociedade, a forma de pensar, o Estado, surgem novas circunstâncias, novas doenças, como esta pandemia que conduz à emergência de novos direitos que merecem a sua proteção, como é exemplo sua última liminar que determinou o bloqueio do acesso em massa de turistas às cidades da região quando da decretação da antecipação dos feriados a partir do dia 20 de maio passado, no Município de São Paulo, denominado “megaferiadão”.

A atitude do Ministério Público e o deferimento desta liminar pelo Excelentíssimo Juiz pretendia reduzir ou mesmo impedir o



acesso de turista em nossa Região, imbuído do desejo de conter a disseminação da pandemia do coronavírus à população local, que, mesmo com a revogação pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo cumpriu a função de conscientizar a população e incentivar a criação de medidas pelos Prefeitos locais.

Ressalte-se que esta decisão é apenas uma entre inúmeras decisões, em que o Dr. Rafael demonstrou razões adequadas, com fundamentação, legitimadas e com a racionalidade da decisão.

Por todo exposto é que apresentamos essa Moção de Apoio e Reconhecimento ao nobre **Juiz de Direito Doutor Rafael Viera Patara**.

Nº 027/2020**Moção de PESAR POR FALECIMENTO**

À Família Santos, pelo passamento da estimada e considerada **Sra. Telma Santos**, ocorrida em 02 de junho de 2020, em São Paulo/SP.

Que seja dado ciência desta à Família Santos.

**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITARIRI**

8ª Sessão Ordinária 03 de junho de 2020

Vereador Marcelo Britto**Requerimento**

Nº 067/2020 - Requer ao Prefeito Municipal, para que informe qual a data prevista para a solução do problema que ocorre na Estrada da Laranja Azeda, onde a empresa responsável pelas obras da Rede de Esgoto deixou a referida estrada em estado calamitoso, com trechos que sequer há condições dos veículos subirem, e com lama em vários pontos onde a obra se faz presente, o que está gerando grande revolta por parte da população que a utiliza, e com razão.

Este Requerimento tem por objetivo expor o problema e solicitar para que os responsáveis sejam devidamente notificados, exigindo melhorias na via pública.

Indicações

Nº 146/2020 - Indica ao Prefeito Municipal, para que interceda junto ao Departamento Municipal de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Rurais e Agricultura, a fim de proceder, em caráter de urgência, com os serviços de perenização e roçada da Rua 32, no Bairro Estância dos Eucaliptos.

Tal solicitação se faz necessária pelo fato de que os moradores reivindicam a tempos tais melhorias, pois há trechos da referida rua que estão praticamente intransitáveis, obrigando as pessoas a desviar pela rua 31, o que prejudica as crianças em seus deslocamentos para a escola, quando há aula.

Nº 147/2020 - Indica ao Prefeito Municipal, para que providencie a manutenção, com maquinários especializados e o serviço de cascalhamento, na estrada de que dá acesso ao Bairro Bom Jardim, mais precisamente em frente à residência do Sr. João Crente, pois o local está com grande quantidade lama, o que está impossibilitando acesso com veículos, que acabam patinam no local.

**Vereador Maurício José Marinho Ferreira****Indicações**

Nº 129/2020 - Indica ao Prefeito Municipal, para que interceda junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a fim de promover a devida regularização para a entrega de correspondências no Loteamento Jardim Primavera, Bairro Raposo Tavares, atendendo constantes solicitações de moradores locais.

Nº 132/2020 - Indica ao Prefeito Municipal, para que providencie os serviços de roçada no trecho que inicia na Estrada do Rio Calmo, passando pelo Guanhanhã, finalizando no ponto final de ônibus, mais precisamente até encontrar a propriedade do Sr. Adão, atendendo constantes solicitações de moradores, a fim de garantir a devida conservação dos referidos locais.

Nº 143/2020 - Indica ao Prefeito Municipal, para que providencie a pintura de faixas de pedestres nas ruas do Conjunto Habitacional Itariri H, Bairro Vila Boa Esperança, tendo em vista a segurança dos moradores que tem relatado que os veículos, principalmente motocicletas, têm trafegado em altas velocidades pelo local, havendo risco de acidente.



Vereadora Beatris Ferreira do Nascimento

Indicações

Nº 133/2020 - Indica ao Prefeito Municipal, para que providencie, a pedido de moradores, o serviço de concretagem da Rua D. Pedro II, Bairro Continental, no trecho que compreende a esquina da residência de nº 104 até o final da referida Rua, levando em conta que a mesma não possui saída e se trata da única área do Bairro que ainda se encontra sem asfaltamento.

Nº 134/2020 - Indica ao Prefeito Municipal, para que providencie a instalação de placas denominativas nas devidas ruas conforme determinam as Leis Municipais nº 1994/2017, 2.028/2018, 2.038/2019, 2.073/2020, 1.995/2017 e 1.959/2016 em anexo, possibilitando que os moradores possam regularizar seus endereços, bem como facilitar a entrega de correspondências nos referidos locais.

Nº 135/2020 - Indica ao Prefeito Municipal, para que providencie o nivelamento e os reparos que se fazem necessários, a pedido de moradores, na Estrada do Guanhanhã que dá acesso ao Bairro Piririca, levando em conta que o local em questão é um dos únicos que ainda não recebeu manutenção completa por parte da Prefeitura, somente reparos de emergência.

Nº 136/2020 - Indica ao Prefeito Municipal de Itariri, para que providencie o nivelamento e cascalhamento, bem como os reparos que se fazem necessários, da Rua Manoel Muniz, Bairro Igrejinha, atendendo pedidos de moradores quanto as dificuldades para se transitar pelo local, seja a pé ou com veículos.

Nº 137/2020 - Indica ao Prefeito Municipal, para que o carro de som adentre o Bairro Vila Boa Esperança, a fim de divulgar informações de orientação e atualização das notícias a respeito do Covid-19, deixando a população local a par das medidas de prevenção e dos últimos acontecimentos em nossa cidade e Região.

Nº 144/2020 - Indica ao Prefeito Municipal, para que providencie o serviço de concretagem e a instalação de luminárias públicas composta de braço e capacete de luz na rua que dá acesso às chácaras que têm como referência o "Sítio Sabiá", no Bairro Bela Vista, levando em conta que está praticamente impossível transitar nela com veículos sem tração, havendo no local um morador com deficiência física que depende de ambulância ou taxi para ser transportado, e crianças que usufruem do transporte escolar, sendo necessária a máxima urgência no atendimento destas solicitações.



Vereador Josimar da Silva Teixeira

Requerimentos

Nº 055/2020 - Requer ao Prefeito Municipal, que informe o número de patrimônio, a quantidade, e as especificações técnicas das máquinas de costura pertencentes ao Fundo Social, bem como a data de aquisição de cada uma e os locais onde as mesmas estão sendo utilizadas.

Nº 061/2020 - Requer ao Prefeito Municipal, para que envie cópia do Contrato de Prestação de Serviços da empresa responsável pelos serviços de recapeamento asfáltico no município.

Nº 062/2020 - Requer ao Prefeito Municipal, para que envie cópia do Termo do Convênio celebrado entre a CEDRI (Cooperativa de Eletrificação e Distribuição da Região de Itariri) e a Prefeitura Municipal de Itariri, visando o repasse da contribuição para a iluminação pública, bem com informar qual o valor repassado mensalmente e a quantidade de postes de iluminação cobrados pela CEDRI.



Vereador Luiz Antônio Franco Alixandria**Requerimentos**

Nº 056/2020 - Requer ao Prefeito Municipal, para que informe o valor do contrato de locação do estabelecimento onde funciona o ESF do Bairro Jardim Quiles e, caso tenha havido renovação do referido contrato e/ou reajuste do valor no corrente ano, informar a data de renovação e o valor anterior a essa renovação.

Nº 057/2020 - Requer ao Prefeito Municipal, para que informe o valor do contrato de locação do estabelecimento onde funciona o Departamento Municipal de Cultura e Turismo e, caso tenha havido renovação do referido contrato e/ou reajuste do valor no corrente ano, informar a data de renovação e o valor anterior a essa renovação.

Nº 065/2020 - Requer ao Prefeito Municipal, que informe como está o andamento dos procedimentos para a Regulação Fundiária do município de Itariri, através do Programa Cidade Legal, promovido pela Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo.

Nº 066/2020 - Requer ao Prefeito Municipal, para que informe quais ações estão sendo levadas a efeito pelo CODIVAR a fim de possibilitar a autorização, por parte das autoridades estaduais, para a flexibilização das atividades comerciais no Vale do Ribeira e Região.

Indicações

Nº 138/2020 - Indica ao Prefeito Municipal, para que providencie os reparos que se fazem necessários na Estrada do Alto Guanhanã, Distrito de Ana Dias, nas proximidades da propriedade do Sr. Clóvis, tendo em mente que os praticantes de Motocross acabaram por danificar a referida estrada, sendo que a Prefeitura Municipal realizou um excelente trabalho atendendo as necessidades dos moradores e agricultores que escoam sua produção, porém a mesma necessita de reparos urgentes novamente.

Nº 141/2020 - Indica ao Prefeito Municipal, que providencie os reparos que se fazem necessários na Estrada que dá acesso à propriedade do Sr. Joaquim e ao sítio do Sr. Paulo Jorgão, no Bairro Raposo Tavares, atendendo solicitações de moradores a fim de melhorar as condições para o trânsito de veículos e pedestres.

Vereadores Aloisio Antunes Batista e Maurício José Marinho Ferreira**Indicação**

Nº 128/2020 - Solicitam ao Prefeito Municipal, que providencie a instalação tachões redutores de velocidade (2 linhas) nas ruas do Conjunto Habitacional Itariri H, Bairro Vila Boa Esperança, principalmente na rua denominada Washington Cardoso Souza, visando a segurança das famílias que ali residem, principalmente as crianças.





Vereador Aloisio Antunes Batista

Requerimentos

Nº 063/2020 - Requer ao Prefeito Municipal, para que envie as seguintes informações a respeito da obra às margens da rodovia Padre Manoel da Nóbrega, no bairro Raposo Tavares:

1 - A Prefeitura Municipal de Itariri tem algum projeto para recuperação do Ginásio de Esportes, construído há quase duas décadas, e que está totalmente abandonado (fotos em anexo)?

2 - Não sendo possível a recuperação, a Prefeitura pretende utilizar as estruturas, como colunas e vigas de concreto? Caso positivo, onde seriam utilizadas essas estruturas, uma vez que existem algumas sugestões dos Nobres Vereadores desde o início deste mandato, como por exemplo, galpão para abrigar os veículos da municipalidade?

3 - O que tem dificultado a Prefeitura Municipal de Itariri, de resolver esta situação de mau gasto do dinheiro público de uma vez por todas?

Justificativa: Este Nobre Vereador entende que se dê uma solução a essa questão, pois além de termos uma obra abandonada há anos, que impede a prática esportiva, o município de Itariri também perde, pois é proprietário da área, onde está o ginásio e não consegue usufruir em nada.

Nº 064/2020 - Requer ao Prefeito Municipal, para que informe referente à limpeza de terrenos baldios e construção de muros, conforme relatos a seguir:

Considerando o Capítulo VI - Seção 1 - dos terrenos, constante no código de postura do município de Itariri, onde diz claramente no artigo 98, que o proprietário, titular do domínio útil e possuidor a qualquer título, de terreno, localizado em zona urbana, é obrigatório manter limpo, isento de mato, entulhos, lixo ou qualquer outro material nocivo à saúde e à vizinhança;

Considerando que os proprietários de terrenos baldios na zona urbana, em péssimo estado de conservação, deverão ser notificados, conforme define o código de postura, tendo um prazo de 30 dias, para cumprir o determinado, e que a desobediência sujeita o infrator a multa;

Considerando que no §3º, o município poderá executar diretamente ou por terceiros o serviço, cobrando as despesas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);

Considerando no artigo 99, que é obrigatório a construção de muros e passeio em ruas que estejam devidamente pavimentadas, ou o logradouro que já disponha de, pelo menos, guias e sarjetas; Diante do exposto, requer saber: Qual a dificuldade encontrada pela Prefeitura Municipal de Itariri, para cumprir o que consta no código de postura? Quantos proprietários de terrenos baldios na zona urbana, em péssimo estado de conservação, receberam notificações ou foram multados, de 2017 até a presente data? Quantos proprietários de imóveis na zona urbana foram notificados ou multados, por não terem os muros construídos, de 2017 até a presente data?

Indicações

Nº 139/2020 - Indica ao Prefeito Municipal, que determine ao Departamento competente, que proceda com os serviços de reparo nos materiais sextavados / lajotas, no acesso à rodoviária, área central da cidade de Itariri. JUSTIFICATIVA: Este Nobre Vereador tem conhecimento de um projeto para a revitalização de todo o entorno da rodoviária municipal, mas que até a presente data, tal projeto não saiu do papel, diante dessa situação, vários munícipes tem questionado o porquê da não manutenção desses materiais sextavados, pois é visível que há meses nada se faz no local, o que tem prejudicado o tráfego de veículos.

Nº 140/2020 - Indica ao Prefeito Municipal, que determine aos Departamentos de Meio Ambiente e Vigilância Sanitária, que procedam com a fiscalização de terrenos baldios em péssimo estado de conservação, bem como a construção de muros e calçadas, notificando os proprietários e se necessário e aplicando as devidas multas.

JUSTIFICATIVA: Considerando o Capítulo VI - Seção 1 - dos terrenos, constante no código de postura do município de Itariri, onde diz claramente no artigo 98, que o proprietário titular do domínio útil e possuidor a qualquer título, de terreno localizado em zona urbana, é obrigatório manter limpo, isento de mato, entulhos, lixo ou qualquer outro material nocivo à saúde e à vizinhança.

Considerando que os proprietários de terrenos baldios na zona urbana, em péssimo estado de conservação, deverão ser notificados, conforme define o código de postura, tendo um prazo de 30 dias, para cumprir o determinado, e que a desobediência sujeita o infrator a multa.

Considerando que no §3º, o município poderá executar diretamente ou por terceiros o serviço, cobrando as despesas, com acréscimo de 20% (vinte por cento)

Considerando no artigo 99, que é obrigatório a construção de muros e passeio em ruas que estejam devidamente pavimentadas, ou o logradouro que já disponha de, pelo menos, guias e sarjetas.

Considerando que a LEI Nº. 1.945/2015, onde fica instituído pela presente Lei, sanções aos proprietários de imóveis das áreas urbanas e rurais do município de Itariri, que possibilitem a proliferação do mosquito Aedes Aegypti mosquito responsável pela transmissão da dengue e da febre amarela no município de Itariri/SP.

Este Nobre Vereador entende, que tal ação irá melhorar o aspecto visual da cidade, irá reduzir o riscos de acidentes através de picadas de animais peçonhentos, irá contribuir para a redução dos casos de dengue, bem como das queimadas que tem ocorrido com certa frequência no município.

Nº 142/2020 - Indica ao Prefeito Municipal, que determine estude a possibilidade de pavimentar com material sextavado / lajota, a rua Ettore Fantini, no bairro Cooperativa, na cidade de Itariri. JUSTIFICATIVA: Este nobre vereador recebeu alguns pedidos dos moradores da localidade, relatando que por ser uma rua de aproximadamente 100 metros de comprimento, e que já possui guias e sarjetas, merece uma atenção do executivo.

8ª Sessão Ordinária 03 de junho de 2020

Vereadora Milene Damasceno

Requerimentos

Nº 058/2020**OFÍCIO Nº 002/2020 – COMISSÃO COVID – ESTRUTURA DE ATENDIMENTO**

Considerando a Constituição Federal, no capítulo saúde, em seus artigos 196 a 200 e as Leis Orgânicas da Saúde nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

Considerando conforme artigos 196, 197 da CR/88, a saúde foi reconhecida como direito de todos e dever do Estado, garantida mediante ações programáticas (políticas sociais e econômicas) que visem a redução do risco de doença e de outros agravos à saúde da população.

Considerando que por meio da Resolução nº 002/2020 foi instituído na Câmara Municipal a Comissão Especial para acompanhar e contribuir nas ações para o enfrentamento da COVID19.

Considerando que em 11 de maio de 2020 foi encaminhado ao Departamento de Saúde de Itariri o Ofício nº 002/2020 da Comissão Especial do Covid-19 da Câmara Municipal a qual sou a presidente e os vereadores Luiz Antonio Franco Alixandria (Relator) e Rafael Peroni (Membro), foram considerados os seguintes aspectos:

- A UBS e os Postos de Saúde ESF estão atendendo, além dos pacientes suspeitos de COVID-19, atendem também pacientes com outras enfermidades, bem como comorbidades;

- A Unidade Básica de Saúde Regina Helena Ribeiro se encontra subutilizada;

- A possibilidade de contaminação do profissional de saúde em todas as unidades de saúde que vêm atendendo os pacientes suspeitos de contaminação por coronavírus expõe toda a equipe ao risco, a centralização do atendimento estaria expondo apenas uma equipe, possibilitando a substituição do profissional eventualmente contaminado;

- Considerando que comissão sugeriu que a UBS Regina Helena Ribeiro, seja utilizada para atendimento exclusivo dos pacientes suspeitos do COVID-19, visando uma melhor logística de Recursos Humanos.

- Os profissionais de saúde em todas as UBS's, bem como os Profissionais do Pronto Socorro tiveram, em algum momento, contato com pacientes contaminados e que alguns profissionais podem estar contaminados, porém assintomáticos;

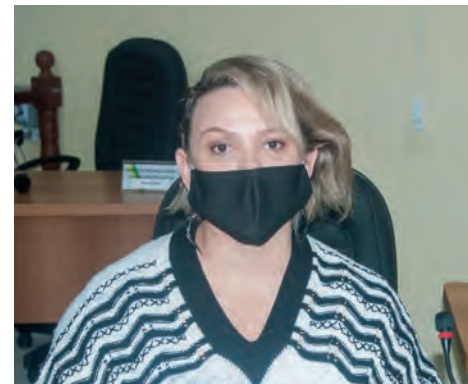
- Que a Comissão sugeriu que seja realizado o teste de COVID-19 nos profissionais de saúde do Município de Itariri.

- A ausência de termômetros com sensor e oxímetro no Departamento de Saúde de Itariri, cuja Comissão sugeriu a aquisição destes equipamentos tão necessários ao atendimento de pacientes portadores de COVID-19. Considerando que chegou ao meu conhecimento que alguns profissionais da saúde estão comprando dos seus próprios recursos equipamentos de proteção individual (EPI);

Considerando que o bairro Nova Itariri está sem médico e Jardim Quilés está sendo atendido somente por 01 médico de sexta-feira das 08h às 13h para os casos específicos de gestante somente.

Considerando que o Posto ESF do Bairro Vila Boa Esperança está sem médico, pois o mesmo está atendendo na UBS João Rocha.

Considerando que por meio do Decreto Estadual nº 64959 de 04/05/2020 tornou obrigatório uso de máscara em todo o Estado de São Paulo e que



no artigo 2º é de responsabilidade do município a fiscalização e imposição de penalidades.

Considerando que está havendo um preocupante desrespeito a esta normativa com várias pessoas não utilizando máscaras em frente a estabelecimentos de consumo e lugares públicos/privados e estou sendo cobrada sistematicamente e fortemente porque não está havendo fiscalização por parte do Executivo e isso pode estar contribuindo para o aumento do contágio evidente em nosso município.

Considerando que não está havendo um processo adequado de bloqueios de turistas todos os pontos de entrada do município somente estão sendo realizados na entrada principal (Portal) e na Igreja.

Considerando que atualmente alguns profissionais da saúde estão sendo afastados por suspeita ou confirmação de COVID e por estarem também no grupo de risco.

Considerando que em visita realizada em 30/04/20 no Pronto Socorro Municipal na companhia do Prefeito Municipal foram constatadas as ausências de: filtros dos ventiladores que objetiva, diminuir a contaminação pelo Coronavírus, que na ocasião fomos informados que já havia sido realizado pedido. No dia, havia somente 01 e a necessidade é de termos 20, pois é utilizado um para cada paciente porque é descartável; 02 manguitos do esfigmomanômetro do monitor da marca "pro life" sendo 01 por conta do uso desgastou e rasgou o velcro e outro está sem o cabo que apresentou defeito; ausência de vidro no vitrô da sala de apoio (no local do vidro fora colocado um papelão) e na recepção está com vidro quebrado;

Considerando que, segundo relatos e em presença no PS, a rede de oxigênio está apresentando vazamentos constantes nos bicos de saída e o Ar comprimido não funciona há muito tempo no Pronto Socorro Municipal. REQUEIRO, observadas as formalidades regimentais, e após ouvido o Douto Plenário, seja oficiado ao Exmo. Sr. Dinamerico Gonçalves Peroni, DD. Prefeito Municipal de Itariri, para que venha apresentar a essa Casa de Leis, as seguintes informações:

Quando a UBS Regina Helena Ribeiro será utilizada para atendimento exclusivo dos pacientes suspeitos do COVID-19? E quem são os profissionais informando a função e o nome completo.

Quando será ampliado o horário de atendimento nos postos ESFs utilizando recursos provenientes do Programa Hora Certa do Ministério da Saúde? Se não, justificar.

Quando será realizado e priorizados testes de COVID em todos os servidores municipais da saúde, principalmente para garantir a detecção de eventuais infectados que são assintomáticos para evitar o contágio em pacientes? Se não, justificar.

Quais os EPIs que estão sendo fornecidos ao Pronto Socorro e Postos de Saúde ESF para proteção do COVID? Informar quantos peças de cada EPI estão sendo fornecidas para cada unidade (principalmente avental/capote, máscara de proteção respiratória e cirúrgica e touca/gorro)

Os profissionais da saúde estão trocando seus EPIs a cada atendimento suspeito de COVID19 realizada?

Qual a dotação e os recursos recebidos e disponíveis para o combate ao COVID19? Apresentar cópia do demonstrativo contábil.

Apresentar cópia digitalizada das notas de empenho e notas fiscais de todos os EPIs e equipamentos adquiridos desde o início da pandemia.

Vereadora Milene Damasceno

Requerimentos (cont)



Apresentar evidência de que está sendo efetuada a limpeza e sanitização das unidades de saúde, quando ocorreram e quem efetuou

Quando será disponibilizado um médico da família nos Bairros Jardim Quiles, Nova Itariri e Vila Boa Esperança?

O que a prefeitura vai fazer para substituir os profissionais afastados? E como irá repor a vaga dos profissionais que foram emprestados para outra localidade? Qual é o plano de contingência?

Quais os protocolos de atendimento estão sendo realizados no pronto socorro e nos postos ESF's enviando uma cópia digitalizada destes documentos.

De acordo com o decreto, quem está efetuando a fiscalização de uso obrigatório de máscara na cidade?

Devido ao aumento perceptivo de movimentação de turistas e contágios, por que não está sendo feito bloqueio em todas as entradas da cidade?

Por que não está sendo feito fiscalizações em locais que notadamente está apresentando aglomerações e indivíduos sem máscaras?

Quando foi efetuada a última manutenção na rede de oxigênio do Pronto Socorro Municipal? Apresentar 01 cópia do termo de vistoria e manutenção

Quando vai ser efetuada a manutenção para sanar os vazamentos da rede de oxigênio?

Quando vai ser efetuada a manutenção da rede de ar comprimido para voltar a funcionar?

Em que locais do Pronto Socorro estão instaladas as luzes de emergência? Enviar foto de cada local e 01 cópia do POP (Procedimento Operacional Padrão)

Quanto e quando será adquirido os filtros dos ventiladores de acordo com necessidade relatada, sabendo que os filtros são descartáveis e são usados para cada paciente?

Quando vai ser comprado os manguitos do esfigmomanômetro do monitor da marca "prolife"

Por que não temos estoque de reserva dos manguitos dos 03 monitores multiparâmetros (02 Prolife e 01 Umec 10)?

Quanto e quando o estoque dos manguitos será adquirido?

Quando serão adquiridos os oxímetros e os termômetros com sensores?

Quando será reposta as janelas de vidros da sala de apoio Emergência e conserto dos vidros da janela da recepção?

JUSTIFICATIVA: O Objetivo deste Requerimento é verificar e garantir que as ações para proteção e atendimento ao COVID19 estão sendo eficientes e resguardando os profissionais e pacientes.

Nº 059/2020

OFÍCIO Nº 003/2020 – COMISSÃO COVID – INSTALAÇÃO DO GERADOR DE ENERGIA E AQUISIÇÃO DE BATERIAS RESERVAS PARA OS RESPIRADORES

Considerando a Constituição Federal, no capítulo saúde, em seus artigos 196 a 200 e as Leis Orgânicas da Saúde nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

Considerando conforme artigos 196, 197 da CR/88, a saúde foi reconhecida como direito de todos e dever do Estado, garantida mediante ações programáticas (políticas sociais e econômicas) que visem a redução do risco de doença e de outros agravos à saúde da população.

Considerando que por meio da Resolução nº 002/2020 foi instituído na Câmara Municipal a Comissão Especial para acompanhar e contribuir nas ações para o enfrentamento da COVID19.

Considerando que em 13 de maio de 2020, foi encaminhado ao Departamento de Saúde de Itariri o Ofício nº 003/2020 da Comissão Especial do Covid-19 da Câmara Municipal a qual sou a presidente e os vereadores Luiz Antonio Franco Alixandria (Relator) e Rafael Gustavo Peroni (Membro), sugerindo ao Departamento de Saúde a instalação do gerador de energia já adquirido e que também por meio do Requerimento nº 037/20 de 29/04/2020 de autoria do nobre Vereador Josimar Teixeira, versou sobre o mesmo tema e que também pelo mesmo ofício foi sugerido ainda a aquisição de baterias reservas para os respiradores.

Considerando que os números de casos de COVID-19 vêm aumentando exponencialmente em nosso Município.

Considerando que, segundo informações reportadas, as baterias dos respiradores mecânicos Takaoka de transporte e o Takaoka Fixo duram até aproximadamente 02 horas, e o outro respirador fixo adquirido recentemente dura aproximadamente até 04 horas.

Considerando que a durabilidade das baterias em questão e o tempo de recarga são de aproximadamente de 01 hora, e supondo que todos estejam em uso ou em recarga, e que esse tempo pode ser fatal para os casos considerados graves de falta de respiração.

Considerando que até o presente momento não foi nos encaminhado nenhuma resposta da sugestão da Comissão Especial.

REQUEIRO, observadas as formalidades regimentais, e após ouvido o Douto Plenário, seja oficiado ao Exmo. Sr. Dinamerico Gonçalves Peroni, DD. Prefeito Municipal de Itariri, para que venha apresentar a essa Casa de Leis, as seguintes informações:

Qual o prazo para a instalação do Gerador de Energia?

Há estabilizadores de energia (No break) para os equipamentos conectados diretamente na energia elétrica para equilibrar as oscilações elétricas e evitar danos aos equipamentos e consequentemente a sua inutilização? Se não há, por quê?

Quando será adquirido as 03 baterias reservas para garantir a operação contínua dos respiradores, evitando a possibilidade de riscos de falta de atendimento por estarem em recarga ou em uso? Fornecer 01 cópia dos manuais técnicos de cada respirador? Cópia dos documentos da última revisão e manutenção preventiva dos respiradores e de todos os demais equipamentos do Pronto Socorro.

JUSTIFICATIVA: Objetivo deste Requerimento é verificar e garantir que os equipamentos funcionem na sua plenitude, não acarretando riscos de inoperância e riscos de vida.

Nº 060/2020

OFÍCIO Nº 004/2020 – COMISSÃO COVID – CAPACITAÇÃO DE ENFERMEIROS RESOLUÇÃO 639/20 COFEN – COMPE-TÊNCIA DOS ENFERMEIROS NO MANEJO DE VENTILADORES MECÂNICOS

Considerando a Constituição Federal, no capítulo saúde, em seus artigos 196 a 200 e as Leis Orgânicas da Saúde nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

8ª Sessão Ordinária 03 de junho de 2020

Vereadora Milena Damasceno**Requerimentos (cont)**

Considerando conforme artigos 196, 197 da CR/88, a saúde foi reconhecida como direito de todos e dever do Estado, garantida mediante ações programáticas (políticas sociais e econômicas) que visem a redução do risco de doença e de outros agravos à saúde da população.

Considerando que por meio da Resolução nº 002/2020 foi instituído na Câmara Municipal a Comissão Especial para acompanhar e contribuir nas ações para o enfrentamento da COVID19.

Considerando que em 15 de maio de 2020 foi encaminhado ao Departamento de Saúde de Itariri o Ofício nº 004/2020 sugerindo a capacitação dos enfermeiros na Resolução do Cofen nº: 639/2020, que dispõe sobre as competências do Enfermeiro no cuidado aos pacientes em ventilação mecânica no ambiente extra e intra-hospitalar.

Considerando que a atuação do Enfermeiro na Unidade de Terapia Intensiva, Salas de Emergência e Atendimento Extra Hospitalar.

Considerando que o manejo da Ventilação Mecânica constitui Prática Avançada de Enfermagem.

Considerando que no âmbito da equipe de enfermagem, é competência do Enfermeiro a montagem, testagem e instalação de aparelhos de ventilação mecânica invasiva e não-invasiva em pacientes adultos, pediátricos e neonatos.

Considerando que até o presente momento não foi nos encaminhado nenhuma resposta da sugestão da Comissão Especial.

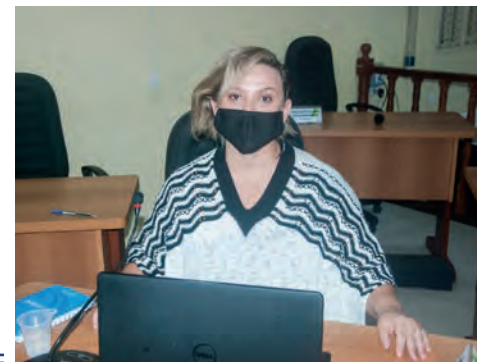
REQUEIRO, observadas as formalidades regimentais, e após ouvido o Douto Plenário, seja oficiado o Prefeito Municipal para que venha apresentar a essa Casa de Leis, as seguintes informações: Atualmente quantos enfermeiros estão atuando no Pronto Socorro entre efetivos e não efetivos? Atualmente quantos enfermeiros estão afastados e quantos já se afastaram no pronto socorro desde o início da Pandemia? Quem e qual o tempo de afastamento e o motivo. Atualmente quantos médicos efetivos estão atuando no Pronto Socorro? Atualmente quantos médicos estão afastados no Pronto Socorro? Informar quem, qual o tempo de afastamento e o motivo. Quantos e quais profissionais da saúde estão afastados nos Postos de Saúde? Informar por Posto de Saúde quem, qual o tempo de afastamento e o motivo. Qual o plano de contingência para substituir os profissionais afastados? Quando será feito o treinamento dos enfermeiros para cumprir a determinação da Resolução do COFEN 639/2020?

JUSTIFICATIVA: Objetivo deste Requerimento é garantir que os profissionais da saúde estejam capacitados na sua competência e a saúde tenha a estrutura adequada para atendimento.

Indicações

Nº 130/2020 - Indica ao Prefeito Municipal, para que o Departamento Municipal de Saúde avalie a possibilidade de efetuar testes em massa de COVID-19 para os funcionários da Saúde e Assistência Social, proprietários e trabalhadores do comércio e serviços.

JUSTIFICATIVA: O objetivo desta Indicação é garantir a identificação de possíveis casos que, em função do contato maior com o público, tenham maiores riscos de contaminação e permitir ações preventivas contra o COVID19.



Nº 131/2020 - Indica ao Prefeito Municipal, para que o Departamento Municipal de Saúde avalie a possibilidade de incluir no site da Prefeitura Municipal de Itariri, na parte de Publicações Oficiais sobre o COVID-19, um PLANO DE CONTINGÊNCIA para situações onde sejam necessárias ações para contenção juntando aos Boletins Diários, Decretos e medidas preventivas.

JUSTIFICATIVA: O objetivo desta Indicação é garantir que o município obtenha respaldo e ações em situações que demandam rapidez, e uma espécie de plano B contra a COVID-19.

o tempo de afastamento e o motivo. Quantos e quais profissionais da saúde estão afastados nos Postos de Saúde? Informar por Posto de Saúde quem, qual o tempo de afastamento e o motivo. Qual o plano de contingência para substituir os profissionais afastados? Quando será feito o treinamento dos enfermeiros para cumprir a determinação da Resolução do COFEN 639/2020?

JUSTIFICATIVA: Objetivo deste Requerimento é garantir que os profissionais da saúde estejam capacitados na sua competência e a saúde tenha a estrutura adequada para atendimento.

Nº 145/2020 (INDICAÇÃO ASSINADA EM CONJUNTO COM O VEREADOR MARCELO BRITTO)

Indicam ao Prefeito Municipal, para que providencie em caráter de urgência, a concretagem, o manilhamento para escoamento de esgoto com interligação em caixa própria já existente e a instalação de iluminação, no trecho final da Rua Joana Rodrigues Muniz, no bairro de Raposo Tavares.

Tal solicitação se faz necessária pelo fato de que se trata de uma reivindicação antiga dos moradores da referida rua, pois trata-se de um trecho pequeno, e com tais melhorias acabaria com o esgoto corrente a céu aberto, além disso facilitaria o acesso de pessoas e, principalmente, de ambulância para socorro, caso necessário.

Moções**Nº 024/2020
MOÇÃO DE PESAR POR FALECIMENTO**

À Família Sampaio Santos, pelo trágico e lamentável falecimento do estimado e considerado **Sr. Fábio Sampaio Santos**, ocorrido em 25 de maio de 2020, no município de Peruíbe – SP. Que seja dado ciência desta à Família Sampaio Santos.

**Nº 025/2020
MOÇÃO COM VOTOS DE CONGRATULAÇÕES**

À **Sra. Nancy Aparecida Domingues Ezidio**, Diretora Municipal de Cultura e Turismo, pelos bons serviços prestados a este município. Que seja oficiado à homenageada, dando-lhe ciência desta, e ao Prefeito Municipal, para que providencie anotação de ponto de louvor no prontuário da funcionária supra.



Ordem do dia

Projeto 20/2020 Aprovado por unanimidade

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE COMBATE À COVID-19 AOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE E DE OUTROS DEPARTAMENTOS POR SERVIÇOS ESSENCIAIS PRESTADOS EM EXPOSIÇÃO AO CORONAVÍRUS (COVID -19) .

O Prefeito Municipal de Itariri, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação Extraordinária de Combate à COVID-19, a ser paga aos servidores e funcionários públicos do Departamento de Saúde e de outros Departamentos Municipais que prestem serviços essenciais e estejam expostos à contaminação pelo Coronavírus (COVID -19), no combate à pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - A Gratificação Extraordinária criada pelo artigo 1º será paga através da folha de pagamento, mediante disponibilidade orçamentária e financeira da Prefeitura do Município de Itariri.

Art. 3º- Terão direito à Gratificação Extraordinária os servidores e funcionários públicos do Departamento de Saúde ou de outros Departamentos que estejam efetivamente prestando serviços essenciais e estejam expostos à contaminação pelo Coronavírus (COVID-19), principalmente aqueles lotados nas Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento e outros equipamentos relacionados, ou que desempenhem atividades externas, inclusive aqueles que tenham se afastado por ter contraído a COVID-19, no exercício de suas funções, nos termos do regulamento.

Art. 4º- O valor da gratificação será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo fixado por regulamento as condições de seu pagamento.

Art. 5º- A importância concedida a título de gratificação extraordinária não será incorporada aos vencimentos ou salários para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo o pagamento ao mês de maio/2020, até que se encerre o estado de calamidade decretado no Município.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 02 DE JUNHO DE 2020.

**DINAMERICO GONÇALVES PERONI
PREFEITO MUNICIPAL**

Justificativa ao Projeto 20/2020

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,
Nobres Edis,

1. O presente projeto de lei tem o objetivo de, em curto e determinado prazo, oferecer um incentivo financeiro para os servidores públicos municipais que atuam (e atuarão) no combate aos efeitos da disseminação do coronavírus (COVID-19) na população de nosso município.

2. Os profissionais da saúde e demais servidores que atuam no combate à doença terão uma dura e estressante jornada pela frente. Nesse sentido, nada mais justo de que o município melhore a condição material desses profissionais, mesmo sendo algo temporário, para possibilitar o empenho máximo de cada servidor, que terá a nobre e essencial missão de cuidar da vida dos cidadãos itaririenses, em especial, os que estão no grupo de risco, que possuem uma probabilidade maior de virem a óbito.

3. A situação clama por medidas extremas. O Poder Público tem o dever constitucional de assegurar o mínimo existencial para que a população possa superar esta crise com dignidade, dando, ao mesmo tempo, condições reais para que os servidores envolvidos no enfrentamento salvem o maior número de vidas possíveis.

4. Nesse sentido, peço o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

5. Assim exposto, solicito a esta Egrégia Câmara, que seja examinado o projeto de Lei anexo e posto em votação em caráter de urgência.

Renovo protestos de elevada estima e consideração.
Itariri, 02 de junho de 2020.

**DINAMERICO GONÇALVES PERONI
PREFEITO MUNICIPAL**



Ordem do dia**Projeto 13/2020
Aprovado por unanimidade****LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:-

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, além dos dispositivos da Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, o disposto em Portarias editadas pelo Governo Federal referentes às Contas Públicas em especial as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público-NBCASP, as diretrizes orçamentárias do Município de Itariri para o exercício de 2021, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e organização do orçamento;
- III. as diretrizes para elaboração do orçamento;
- IV. as disposições relativas à execução orçamentária;
- V. as disposições relativas à concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuições;
- VI. as disposições relativas à legislação tributária;
- VII. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- VIII. as disposições relativas aos gastos com a educação e a saúde;
- IX. as disposições gerais.

§ 1º - Integram esta Lei, os seguintes anexos:

- I – Anexo de Riscos Fiscais: Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.
- II. Anexo de Metas Fiscais:
 - a) Demonstrativo 1 - Metas Anuais;
 - b) Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - c) Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
 - d) Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
 - e) Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - f) Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do R.P.P.S.;
 - g) Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
 - h) Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

CAPÍTULO I**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo e Executivo, seus Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I. Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Dar apoio aos estudantes carentes de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- III. Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- IV. Reestruturar e reorganizar os serviços administrativos buscando maior eficiência e eficácia de trabalho e de arrecadação;
- V. Oferecer assistência à criança e ao adolescente;
- VI. Realizar melhoria da infra-estrutura urbana e rural;
- VII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde; e,
- VIII. Austeridade na gestão dos recursos públicos.



Art. 3º - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo II desta Lei.

Art 4º - As prioridades e metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas a melhoria contínua dos serviços públicos prioritários, os quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2021, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art 5º - A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa para o próximo exercício, deverá obedecer às disposições constantes nas legislações citadas no art. 1º, bem como ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recurso, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo e seus Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

Art 6º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- II. Unidade Orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal, além das unidades executoras; e
- III. Unidade Executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização;
- IV. Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;
- V. Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em:
 - a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;
 - b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
 - c) Operações Especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivas ações independentemente em quais unidades orçamentárias ou estrutura funcional estejam alocadas.

§ 2º - A estrutura orçamentária institucional, bem como a categoria de programação constante desta Lei, bem como do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá ser a mesma especificada para cada ação constante do Plano Plurianual 2018-2021.

Art 7º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas por setores competentes da área.

CAPÍTULO III**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art 8º - A proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, em face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e compreenderá o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, referente ao Poder Executivo e o Legislativo Municipal, seus Órgãos, Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

Art 9º - A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até 60 (sessenta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei

Ordem do dia

Projeto 13/2020 (cont) Aprovado por unanimidade

orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2021, inclusive da receita corrente líquida.

Art 10 - O Poder Executivo enviará, dentro do prazo legal disposto na Lei Orgânica Municipal de Itariri, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em não sendo aprovada a proposta Orçamentária para o exercício de 2021, o Executivo aplicará o Orçamento de 2020 nos termos do parágrafo 3º do art. 163 da Lei Orgânica do Município.

Art 11 - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os poderes Executivo e Legislativo, bem como Entidades da Administração Direta e Indireta, e será elaborado de conformidade com as portarias n.º 42 de 14 de abril de 1.999 e 163 de 04 de maio de 2001, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art 12 - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive Especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art 13 - A Lei Orçamentária disporá, na fixação de despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimento nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio de equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art 14 - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de Unidade, Universalidade e Anualidade, devendo existir equilíbrio entre os valores da receita e da despesa para o exercício e, ainda, as seguintes disposições:

- I. As Unidades Orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, levando-se em consideração o contido no inc. III, considerado as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
- II. Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na Legislação Tributária;
- III. As receitas e despesas serão orçadas segundo os valores vigentes no momento de sua elaboração, observando a tendência da inflação projetada por índice oficial publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- IV. As despesas serão fixadas no mínimo por elemento de despesa, de conformidade com o disposto no art. 15 da Lei nº 4.320/1964;
- V. Somente poderão ser incluídos novos projetos, quando devidamente atendidos aqueles similares em andamento, bem como após contemplar as despesas de conservação do patrimônio público;
- VI. Não poderá haver previsão de receitas de operações de crédito cujo montante seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária; e,
- VII. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art 15 - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal dos últimos dois anos, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, bem como os reflexos provenientes do contexto sócio-econômico nacional.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na Legislação Tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I. atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II. edição de uma planta genérica de valores;
- III. expansão do número de contribuintes;
- IV. atualização de cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a

atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Serão adotadas medidas imediatas que visem o aumento do pagamento dos tributos em atraso, visando diminuição da dívida ativa, aumento da arrecadação municipal, podendo para tanto, realizar contratação de consultoria especializada para incremento no recebimento de tributos, e principalmente atenuar os encargos tributários, através de remissão dos juros e multas devidas, conforme legislação específica.

§ 4º - Adotar medidas que beneficiem os aposentados, pensionista se pessoas deficientes incapacitadas para o trabalho, isentando-os do pagamento de IPTU, conforme legislação específica.

§ 5º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, de recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalvados os casos em que haja convênios firmados com os governos Federais ou Estaduais, garantindo o efetivo ingresso futuro de recursos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art 16 - Na execução do orçamento deverá ser indicado na receita e na despesa, a fonte de recurso e o código de aplicação, visando a distinção entre os diversos recursos que transitam no município.

Art 17 - O Poder Executivo é autorizado nos termos da Constituição Federal e Lei Federal 4.320/64, a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III. Alocar o valor correspondente ao percentual mínimo de 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida nos termos da Legislação, para a Reserva de Contingência, a fim de suprir necessidades decorrentes de passivos contingentes e outros riscos que venham a ocorrer;
- IV. Prever superávit orçamentário na LOA, caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência visando adimplir esse passivo;
- V. Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos nesta Lei;
- VI. Realizar despesas de caráter continuado desde que atendido integralmente os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00;
- VII. Realizar movimentação de recursos orçamentários dentro da mesma categoria de programação, nos termos do inc. VI, art. 167, da Constituição Federal.

§ 1º - Os créditos adicionais e os seus respectivos limites de recursos serão objeto de descrição detalhada no Projeto de Lei e Lei Orçamentária de 2021 e se pautará pela boa técnica e a moderada margem de modo a impedir a desfiguração da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - A Reserva de Contingência de que trata o inc. III deste artigo será identificado pela categoria econômica com código 9.9.99.99.99.

§ 3º - Caso a Reserva de Contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2021 para os fins de que trata o inc. III deste artigo poderá ser transposta, mediante diploma específico, como fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais destinados a reforçar dotações prioritariamente àquelas destinadas aos serviços da dívida e/ou sentenças judiciais, pois se restarem atendidas as metas de resultado primário, poderá desprezar, assim, o limite autorizado pela emenda 62/2009.

§ 4º - O Poder Executivo deverá requerer em seu projeto de orçamento, para evitar dificuldades na execução da despesa, a exemplo da lei orçamentária do Estado de São Paulo, também permissão para, até certo limite, proceder ao intercâmbio entre dotações; isso, com lastro no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964;

§ 5º - É vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa nos termos do inciso VI, art. 167, da Constituição Federal;

§ 6º - O Poder Legislativo, no intuito apenas de remediar imprevistos, fica autorizado a proceder, mediante ato da Mesa da Câmara Municipal, o intercâmbio de suas dotações orçamentárias, desde que os recursos necessários para as coberturas, sejam provenientes do esvaziamento de suas próprias dotações, observado os limites da LOA e os termos art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964;

Art 18 - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 12% (doze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da



Ordem do dia

Projeto 13/2020 (cont) Aprovado por unanimidade

legislação vigente.

§ 1º - Não onerarão o limite previsto neste artigo os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas à conta de recursos vinculados a convênios e contratos de financiamentos e valores resultantes do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

§ 2º - Superado esse percentual, há de o Poder Executivo solicitar autorização específica para o Legislativo.

Art. 19 - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2021 com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido ou através da assinatura de convênios.

Art. 20 - O excesso, ou o provável excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/1964, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no parágrafo único do art. 8º, e no inciso I do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21 - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I. Estabelecer a meta bimestral de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- II. Publicar em até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, verificando o alcance dos dispositivos contidos no inciso anterior;
- III. Publicar em até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, verificando o alcance de metas fiscais;
- IV. Os planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do TCE-SP, serão amplamente divulgados, ficando a disposição da comunidade;
- V. Os desembolsos mensais dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional 58/09, de 23 de setembro de 2009;
- VI. Realização de Audiências Públicas Quadrimestrais, para a Administração Geral e Bimestrais para a Saúde.

§ 1º - As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadação bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 22 - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

§ 1º - A limitação de que trata este artigo será determinada por unidades orçamentárias e recursos, e terá como base de redução, percentual proporcional ao déficit de arrecadação.

§ 2º - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as elencadas abaixo:

- I. Alimentação escolar;
- II. Atenção à saúde da população;
- III. Pessoal e encargos sociais;
- IV. Sentenças judiciais; e
- V. Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.

Art. 23 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência de outras esferas de governo, somente poderá ser realizado:

- I. caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes da Federação,

previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II. se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III. caso seja objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres; e,

IV. se houver previsão na lei orçamentária anual.

Art. 24 - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações.

Art. 25 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 26 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto no PPA e na LDO, e após adequadamente atendidos os em andamento, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 27 - Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, devendo ainda classificar as despesas até o nível de sub-elemento.

Art. 28 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência financeira.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, AUXÍLIOS OU CONTRIBUIÇÕES

Art. 29 - A concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - As entidades sem fins lucrativos que atuem nas áreas de: Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Turismo e Esporte, bem como outras entidades do Terceiro Setor, poderão se habilitar ao recebimento de auxílio, subvenção e contribuição e demais repasses, desde que haja recursos orçamentários e financeiros suficientes e as mesmas se enquadrem nas seguintes condições, além de outras que poderão ser exigidas pela legislação federal e estadual sobre a matéria:

- I- Estarem legalmente constituídas e em pleno funcionamento;
- II- Apresentarem plano de trabalho condizente com o plano de ação do Governo Municipal de forma a utilizar os recursos públicos para realização de objetivos a serem alcançados;
- III- Comprovação de situação de regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira;
- IV- Apresentarem declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;
- V- Prévia manifestação expressa do Setor Técnico e da Assessoria Jurídica do Governo Municipal;
- VI- Não terem dirigentes que sejam também agentes políticos do Governo Municipal;
- VII- Apresentarem prestações de contas parciais e finais nos moldes exigidos pelas Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e manifestação do Conselho Fiscal ou órgão equivalente;
- VIII- Comprovarem aplicação dos recursos na finalidade a que se destinaram;
- IX- Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal repassado.

Art. 30 - Toda movimentação de recursos, por parte da entidade, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

- I - Os repasses serão efetuados através de instituição financeira oficial;
- II - A entidade beneficiada deverá movimentar os recursos em conta bancária específica e os pagamentos deverão ser efetuados através de cheque nominal, ordem



8ª Sessão Ordinária 03 de junho de 2020

Ordem do dia**Projeto 13/2020 (cont)
Aprovado por unanimidade**

bancária, transferência eletrônica ou qualquer outro meio em que fique identificado o beneficiário final da despesa;

III – Os recursos recebidos pela entidade, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança ou fundo de aplicações de curto prazo e seus rendimentos serão obrigatoriamente computados a crédito do repasse e aplicados exclusivamente no objeto de sua finalidade; e:

Parágrafo Único - As entidades interessadas deverão atender aos critérios mencionados no parágrafo anterior, bem como as demais disposições previstas nos termos da Lei federal nº 13.019/2014 e suas alterações, no que couber.

CAPÍTULO VI**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 31 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 32 - O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
- II. revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V. aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos; e,
- VI. incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora;
- VII. revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VIII. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;
- IX. Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

CAPÍTULO VII**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS**

Art. 33 - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I. a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. a criação, aumento e a extinção de cargos, funções de confiança ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira; e
- III. o provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica ao Poder Legislativo, no que couber.

§ 2º - A revisão de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal será efetuada no mês de Maio de cada ano, tomando-se por base o índice de inflação ocorrida no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§ 3º - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.



Art. 34 - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% apurado sobre a receita corrente líquida do exercício.

§ 1º - O limite de que trata este artigo está assim dividido:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. relativas a incentivos à demissão voluntária; e,
- III. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o caput deste artigo.

§ 3º - O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar no 101/2000:

- I. redução de vantagens concedidas a servidores;
- II. redução ou eliminação das despesas com horas-extras;
- III. exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão; e
- IV. demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 35 - A realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II do § 1º do art. 33 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 36 - Para efeito desta Lei e registros contábeis entende-se como terceirização de mão-de-obra referente à substituição de servidores, de que trata o art. 18, § 1º da Lei Complementar 101/2000, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesas – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (3.3.90.39).

CAPÍTULO VIII**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS GASTOS COM A EDUCAÇÃO E A SAÚDE**

Art. 37 - O Município aplicará, com recursos próprios, com relação às receitas resultantes de impostos, não menos do que 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal, e no mínimo 15% nas ações voltadas à saúde. Conforme disposto no art. 77 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 38 - A Proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, dentro do prazo legal disposto na Lei Orgânica Municipal compor-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei;
- III. Anexos relativos à Receita Pública;
- IV. Anexos relativos à Despesa Pública.

Art. 39 - Integrarão à Lei Orçamentária Anual:

- I. Sumário da Receita por Fontes e das Despesas por funções de Governo;
- II. Sumário da Receita por Fontes, e respectiva legislação;
- III. Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITARIRI,

Em, 28 de abril de 2020.

Dinamerico Gonçalves Peroni
Prefeito Municipal